

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de
Lei do Senado (PLS) nº 492 de 2008,
que *cria programa de Crédito Educativo*
para estudantes de Pós-graduação.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**
RELATOR AD HOC: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador JOÃO TENÓRIO, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2008, cria o Programa de Crédito Educativo para Alunos de Pós-Graduação, voltado para o financiamento dos encargos educacionais de estudantes de mestrado e de doutorado, no Brasil e no exterior.

O art. 2º do projeto admite duas categorias de alunos que podem se beneficiar do programa: estudantes que tenham sido aceitos ou estejam matriculados em instituições públicas ou privadas, em cursos credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES); estudantes que sejam servidores públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, bem como funcionários de fundações e empresas de economia mista, matriculados em estabelecimentos de ensino de países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas.

O art. 3º fixa alguns critérios do financiamento. Ele deve ser diretamente proporcional às despesas necessárias à conclusão do curso e inversamente proporcional aos rendimentos e patrimônio dos beneficiários. Terá duração de até três anos para cursos de mestrado e quatro para os de doutorado. Seu valor corresponderá ao teto de dois terços da anuidade média

cobrada por instituições privadas no Brasil, conforme apuração feita pela Capes.

Já o art. 4º dispõe sobre os encargos do financiamento – representados apenas pela taxa de juros a longo prazo, a TJLP – e as condições gerais de ressarcimento, com seu detalhamento remetido para regulamento. É fixado prazo de carência de dois anos e limites para o ressarcimento, que variam em até 120%, no caso de beneficiários residentes fora do País, a até 20%, para os beneficiários desempregados e desprovidos de renda. Também é prevista a necessidade de fiador com idoneidade cadastral e renda anual de, pelo menos, o dobro da anuidade integral do curso.

De acordo com o art. 5º, a dotação orçamentária do programa correrá por conta de recursos do Ministério da Educação (MEC) voltados a bolsas para alunos de pós-graduação.

Conforme o art. 6º, por sua vez, os valores restituídos pelos estudantes financiados constituirão fonte adicional de recursos para programa da CAPES destinado a bolsas para professores e servidores técnico-administrativos das universidades federais.

O PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que será adiante apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Uma pós-graduação ampla e vigorosa é de reconhecida importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Afinal, a maior parte da pesquisa científica e tecnológica do País ocorre no âmbito das universidades e centros acadêmicos de pesquisa, notadamente de natureza pública. Desse modo, é louvável a preocupação do autor do projeto em

fortalecer a pós-graduação, mediante a criação de novo instrumento de acesso a seus cursos.

Como aponta a justificação do projeto, a sistemática de financiamento da educação superior pública no País precisa ser revista. Nos termos do documento, *principalmente nas universidades federais e nas estaduais mais antigas, não raro, os beneficiados pela gratuidade dos cursos pertencem às camadas mais favorecidas da população. Enquanto isso, os mais pobres, que pagam tanto ou mais impostos que os colegas de universidades públicas, sacrificam-se para pagar mensalidades nas instituições privadas.*

Precisa ser registrado que, desde 2007, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), criado em 1999, foi estendido à pós-graduação *stricto sensu*, composta pelos cursos de mestrado e de doutorado.

De acordo com a Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, o benefício aos estudantes de cursos de mestrado e de doutorado, com avaliação positiva da Capes, ocorrerá *sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação* (art.1º, §1º, inciso I). Os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado são os mesmos estabelecidos na concessão de bolsas pela Capes. Quanto às condições do financiamento (encargos, prazo de carência e de resarcimento e garantias contratuais) não há, igualmente, distinção entre a graduação e a pós-graduação.

Entretanto, lembramos que o FIES (Lei nº 10.260/2001) já inclui a pós-graduação, conforme transcrição abaixo, e que matéria de igual teor já foi amplamente discutida nesta Comissão. Nesse sentido é importante resgatar a tramitação da referida matéria, de autoria da Senadora Fátima Cleide - Projeto de Lei do Senado nº 304/2006, com relatoria do Senador Raimundo Colombo, que não prosperou. O Projeto foi retirado do seu processo de tramitação, em maio de 2008, a pedido da autora:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores

não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de **mestrado e doutorado** com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (Grifo nosso).

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

Desse modo, apesar da louvável intenção do autor, senador João Tenório, reconhecemos que o projeto está prejudicado pois seu conteúdo já está contemplado no FIES.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora

Senador Gilberto Goellner, Relator ad hoc